

PROJETO DE LEI Nº 376, DE 1999

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a percepção de pensão por portador de deficiência maior de vinte e um anos, ainda que exerça atividade laborativa com rendimento de até dois salários mínimos.

Autor: Dep. Dr. Hélio

Relator: Dep. Arnaldo Faria de Sá

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado EDUARDO BARBOSA)

Inegável a importância deste Projeto de Lei, se considerarmos as dificuldades enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência, ao buscarem junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS o reconhecimento do seu direito ao benefício da pensão por morte legada pelos genitores.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, determina, em seu art. 74, que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado. São dependentes do segurado, além do cônjuge ou companheira(o), os filhos menores de 21 anos ou inválidos.

No art. 77 da citada Lei nº 8.213/91 estão previstas as situações em que a parte individual da pensão por morte extingue-se. São elas:

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o filho, pessoa a ele equiparada ou o irmão, pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

No caso específico da pessoa portadora de deficiência, não há norma que defina de forma clara se o fato de ingressar no mercado de trabalho e contribuir para o Regime Geral de Previdência Social significará que deixou de ser considerado um dependente inválido ou, no caso de já estar percebendo uma cota de pensão por morte, se será considerada cessada a sua invalidez.

É inegável que as necessidades especiais singulares, originadas das seqüelas das deficiências, colocam as pessoas portadoras de deficiência em situação de vulnerabilidade permanente que são ampliadas face ao contexto atual, de rápidas transformações econômicas, sociais e políticas, e de reordenamento do mundo do trabalho e grande exclusão social. São essas pessoas, numa sociedade altamente competitiva, as primeiras a sofrerem as conseqüências da redução da oferta de vagas no mercado de trabalho formal, ou pelo preconceito existente nas organizações, ou por não atenderem as exigências de altos níveis de educação e formação tecnológica para a manutenção do emprego. É comprovado que o tempo de permanência de pessoas portadoras de deficiência em emprego não vem superando a marca de um ano, quando empregados em empresas privadas.

Pode-se afirmar, ainda, que apesar das leis “de proteção” do trabalho da pessoa portadora de deficiência, é reduzido o número de pessoas que estão sendo capazes de se inserir no mercado formal percebendo salários que lhes proporcione condições para a sua manutenção. Deve-se considerar que essas pessoas, para exercerem a vida independente e com autonomia, e para a manutenção da saúde, muitas vezes necessitam de apoios especializados permanentes e contínuos, equipamentos especiais, medicação e, em alguns casos, de cuidadores para a execução de atividades de vida diária, situação que aumenta significativamente os custos de manutenção da qualidade de vida.

Entendemos que a inexistência de uma norma clara a esse respeito gera ainda maiores problemas para a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, pois além das dificuldades antes mencionadas, também os pais ou responsáveis se opõem ao ingresso no mercado de trabalho, temendo que o Instituto Nacional de Seguro Social impeça a percepção futura de pensão por morte, por parte desses beneficiários. Entendem os pais ou responsáveis

que é melhor assegurar o recebimento do benefício previdenciário do que correr o risco de enfrentar a insegurança e a rotatividade do mercado de trabalho.

Tendo em vista que a inserção das pessoas portadoras de deficiência no mundo do trabalho formal e o recebimento da pensão são medidas de proteção de equiparação de oportunidades, bem como é de fundamental importância para promover a sua inclusão na vida comunitária, consideramos importante não especificar um teto salarial para que aqueles que exerçam atividade remunerada e, conseqüentemente, contribuam para o Regime Geral de Previdência Social tenham assegurada a percepção da pensão por morte

O código civil considera que a pessoa nesta situação é "*incapaz, juridicamente*". Embora o grande impacto que causa este termo e o sentido pejorativo que ele denota, pode-se inferir que a intenção do legislador ao usá-lo buscava reconhecer os aspectos limitadores da vida independente, e preservar ao sujeito nessas condições as medidas de proteção. Por isto, e por considerar que existem inúmeras outras situações, não associadas à deficiência, que levam o indivíduo à condição de inválido, entendemos que o texto original da Lei deve ser alterado apenas no sentido de se acrescentar a expressão "portador de deficiência, com comprometimento parcial ou total da capacidade para o trabalho."

Desta forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 376, de 1999, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda apresentada pelo Autor.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2001.

Deputado EDUARDO BARBOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 376, DE 1999
(Do Sr. Dr. Hélio)

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o direito à pensão por morte aos dependentes portadores de deficiência que contribuírem para a Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77.....

.....

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

.....

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou portador de deficiência, com comprometimento parcial ou total da capacidade para o trabalho.

§ 3º.....

.....

§ 4º Não perde o direito à pensão por morte o dependente portador de deficiência que contribuir para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 07 de novembro de 2001.

Deputado EDUARDO BARBOSA